

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA

Ofício n.º1052/XII/1.ª – CACDLG /2012

Data: 30-07-2012

ASSUNTO: Redação Final da Proposta de Lei n.º 72//XII/1.ª (GOV)

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que *“Define meios de prevenção e combate ao furto e recetação de metais não preciosos, mas com valor comercial, e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito de fiscalização pelas forças e serviços de segurança da atividade de gestão de resíduos”* [Proposta de Lei n.º 72/XII/1.ª (GOV)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra.

Chama-se a atenção para o facto de, na reunião desta Comissão de 30 de julho de 2012, terem sido aceites, por unanimidade dos presentes, as sugestões de redação constantes da Informação n.º 111/DAPLEN/2012, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa, incluindo a sugestão para a alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º e para o n.º 1 do artigo 2.º (este com a adaptação da redação do respetivo inciso final) e ainda do artigo 13.º, com manutenção das iniciais maiúsculas da expressão “Regiões Autónomas” no respetivo corpo (como assinalado no texto).

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CACDLG
N.º Único 439362
Entrada/Saída n.º 1052 Data: 30.07.12



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redacção final aprovada por unanimidade na reunião de CAEDLG de 30.07.2012, tendo sido aceites as sugestões de redacção da presente informação e as assinaladas no texto.

Informação n.º 111/DAPLEN/2012

27 de junho

Assunto: Redacção final do texto final relativo à Proposta de Lei n.º 72/XII/1.ª

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 25 de julho de 2012, para subsequente envio ao Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No título do projeto de decreto:

Considerando que, conforme decorre do artigo 1.º, que define o objeto do presente diploma, o mesmo prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização da atividade de gestão de resíduos não só pelas forças e serviços de segurança, mas também pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, e que tal é concretizado no referido artigo 1.º, sugere-se:

onde se lê: “Define meios de prevenção e combate ao furto e recetação de metais não preciosos, mas com valor comercial, e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização pelas forças e serviços de segurança da atividade de gestão de resíduos”

deve ler-se: “Define os meios de prevenção e combate ao furto e de recetação de metais não preciosos com valor comercial e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização da atividade de gestão de resíduos”

No projeto de decreto:

No n.º 1 do artigo 1.º

onde se lê: “A presente lei define meios de prevenção e combate ao furto e recetação de metais não preciosos, mas com valor comercial, e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) da atividade de gestão de resíduos”

deve ler-se: “A presente lei define **os** meios de prevenção e **de** combate ao furto e recetação de metais não preciosos **com** valor comercial **e** prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização da atividade de gestão de resíduos pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)”

No n.º 2 do artigo 1.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

onde se lê: “Ficam excluídas do disposto no presente diploma as instalações incluídas em anexos mineiros ou que...”

deve ler-se: “**Excetua-se do âmbito de aplicação da presente lei** as instalações incluídas em anexos mineiros ou que...”

No n.º 1 do artigo 2.º:

onde se lê: “Os operadores em cujas instalações se procede ao armazenamento, tratamento ou valorização de metais não preciosos, são obrigados a adotar um sistema de segurança que inclua, no mínimo, um sistema de videovigilância para controlo efetivo de entradas e saídas nas instalações onde são recolhidos ~~os~~ referidos resíduos.”

deve ler-se: “Os operadores em cujas instalações se procede ao armazenamento, tratamento ou valorização de metais não preciosos **são** obrigados a adotar um sistema de segurança...”

Considerando que, por um lado, no número em causa não é utilizada a expressão “resíduos” previamente à referência que é feita no final da frase, e que, por outro lado, nos termos da alínea u) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro¹, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho, se entende por “resíduo” “qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer”², a expressão “referidos resíduos”

¹ Diploma que “Aprova o regime geral da gestão de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril, e a Diretiva n.º 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de dezembro”.

² Nomeadamente os identificados na Lista Europeia de Resíduos – a qual consta em anexo à Portaria n.º 209/2004, de 3 de março, - ou ainda de resíduos de produção ou de consumo não especificados, produtos que não obedecem às normas aplicáveis, produtos fora de validade, matérias acidentalmente derramadas, perdidas ou que sofreram qualquer outro acidente, incluindo quaisquer matérias ou equipamentos contaminados na sequência do incidente em causa, matérias contaminadas ou sujas na sequência de atividades deliberadas, tais como, entre outros, resíduos de operações de limpeza, materiais de embalagem ou recipientes, elementos inutilizáveis, tais como baterias e catalisadores esgotados, substâncias que se tornaram impróprias para utilização, tais como ácidos contaminados, solventes contaminados ou sais de ténporas esgotados, resíduos de processos industriais, tais como escórias ou resíduos de destilação, resíduos de processos antipoluição, tais como lamas de lavagem de gás, poeiras de filtros de ar ou filtros usados, resíduos de maquinaria ou acabamento, tais como aparas de torneamento e fresagem, resíduos de extração e preparação de matérias-primas, tais como resíduos de exploração mineira ou petrolífera matérias contaminadas, tais como óleos contaminados com bifenil policlorado, qualquer matéria, substância ou produto cuja utilização seja legalmente proibida, produtos que não tenham ou tenham deixado de ter utilidade para o detentor, tais como materiais



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

parece ser equívoca, pelo que se sugere, em alternativa, que onde se lê “onde são recolhidos os referidos resíduos” se passe a ler “nas instalações onde são recolhidos os referidos metais”. *(aceite com esta redação)*

No n.º 2 do artigo 2.º:

onde se lê: “O sistema de videovigilância a que se refere o número anterior tem também em vista o reforço da eficácia... em conformidade com os princípios gerais de tratamento de dados pessoais previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, em especial...”

deve ler-se: “O sistema de videovigilância a que se refere o número anterior tem também **como objetivo** o reforço da eficácia...em conformidade com os princípios gerais de tratamento de dados pessoais previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (**Lei da Proteção de Dados Pessoais**), em especial...”

No n.º 3 do artigo 2.º:

onde se lê: “A regulamentação do disposto nos números anteriores, bem como o prazo para implementação do sistema em causa, obedece a diploma próprio.”

deve ler-se: “**O disposto** nos números anteriores, **incluindo** o prazo para implementação do sistema em causa, **é regulamentado em diploma próprio.**”

Na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º

onde se lê: “A proveniência desse material, incluindo a identificação do produtor ou detentor dos resíduos, cuja cópia de documento oficial de identificação, bem como do cartão de contribuinte, devem ser guardadas, a morada do produtor ou detentor,...”

deve ler-se: “A proveniência desse material, incluindo a identificação do produtor ou detentor dos resíduos, **cujas cópias do documento oficial de identificação e do cartão de contribuinte devem** ser guardadas, a morada do produtor ou detentor,...”

agrícolas, domésticos, de escritório, de lojas ou de oficinas, matérias, substâncias ou produtos contaminados provenientes de atividades de recuperação de terrenos, e demais substâncias, matérias ou produtos não abrangidos anteriormente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No n.º 2 do artigo 3.º

onde se lê: “O registo em suporte papel deve ser efetuado em livro próprio e mantido pelo operador pelo prazo de 5 anos...”

deve ler-se: “O registo em suporte papel deve ser efetuado em livro próprio e mantido pelo operador **durante o** prazo de **cinco** anos...”

No n.º 3 do artigo 3.º

onde se lê: “...sendo aplicável o disposto nos artigos 30.º, 31.º e 33.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.”

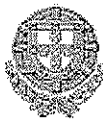
deve ler-se: «...sendo aplicável o disposto nos artigos 30.º, 31.º e 33.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, **que “Aprova a Lei de Segurança Interna”**»

No n.º 1 do artigo 6.º

onde se lê: “Sem prejuízo do disposto na lei geral em matéria de fiscalização da atividade, as forças e os serviços de segurança competentes, bem como a ASAE, ficam autorizados a entrar nas instalações abertas ao público ou em horário de funcionamento e em que se processe o armazenamento, tratamento ou valorização de metais não preciosos, de modo a proceder a diligências no âmbito das suas atribuições,..”

deve ler-se: “Sem prejuízo do disposto na lei geral em matéria de fiscalização da atividade, as forças e os serviços de segurança competentes, bem como a ASAE, ficam autorizados a entrar nas instalações **em que se procede ao** armazenamento, tratamento ou valorização de metais não preciosos, **que estejam** abertas ao público ou em horário de funcionamento, de modo a proceder a diligências no âmbito das suas atribuições,....”

No n.º 4 do artigo 6.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

onde se lê: “Das diligências referidas nos números anteriores é sempre elaborado relatório e feita comunicação à entidade licenciadora nos casos a que se refere o número anterior, e no mais curto prazo possível ou, no máximo, até setenta e duas horas após a prática dos factos, é feita comunicação ao Ministério Público”

deve ler-se: “Das diligências referidas nos números anteriores é sempre elaborado relatório e feita comunicação à entidade licenciadora, no mais curto prazo possível, ou, no máximo, até **72** horas após a prática dos factos, é feita comunicação ao Ministério Público”

No n.º 1 do artigo 7.º

onde se lê: “Todo aquele condenado pela prática de crime previsto nos artigos 203.º, ... do Código Penal, ou nos artigos 20.º e 23.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, quando em causa esteja metal precioso ou não precioso e a infração tiver sido cometida no exercício de profissão, função ou atividade de gestão de resíduos, a qualquer título, pode ser condenado em pena acessória de interdição do exercício da atividade, ou de prestação de trabalho independente...”

deve ler-se: “**Quem for** condenado pela prática de crime previsto nos artigos 203.º, ... do Código Penal **ou** nos artigos 20.º e 23.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho **(Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos), alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 41/2010, de 3 de setembro e 4/2011, de 16 de fevereiro,** quando em causa esteja metal precioso ou não precioso e a infração tiver sido cometida no exercício de profissão, função ou atividade de gestão de resíduos, a qualquer título, pode ser condenado em pena acessória de interdição do exercício da atividade **ou** de prestação de trabalho independente...”

No n.º 2 do artigo 7.º

onde se lê: “Quem, por si ou por interposta pessoa, exercer a atividade durante o período da interdição, é punido...”

deve ler-se: “Quem, por si ou por interposta pessoa, exercer a atividade durante o período da interdição **é** punido...”

No n.º 1 do artigo 8.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

onde se lê: “Todos os operadores em cujas instalações se procede ao armazenamento, ao tratamento ou valorização de metais não preciosos...”

deve ler-se: “Todos os operadores em cujas instalações se procede ao armazenamento, tratamento ou valorização de metais não preciosos...”

No n.º 2 do artigo 8.º

onde se lê: “Após o prazo a que se refere o número anterior ficam as forças e serviços de segurança autorizadas a encerrar e selar as instalações dos operadores cuja atividade não se encontre licenciada ou quanto às quais não se verifique existir pedido de licenciamento em tramitação.”

deve ler-se: “Após o prazo a que se refere o número anterior, ficam as forças e serviços de segurança **autorizados** a encerrar e selar as instalações dos operadores cuja atividade não se encontre licenciada ou **relativamente** às quais não se verifique existir pedido de licenciamento em tramitação.”

No n.º 7 do artigo 8.º

onde se lê: “...artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho.”

deve ler-se: «... artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, **que** “**Aprova o regime geral da gestão de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril, e a Diretiva n.º 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de dezembro**”, republicado **pelo** Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho.”

No n.º 2 do artigo 9.º

onde se lê: “...nos termos do presente diploma...”

deve ler-se: “...nos termos **da** presente lei...”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Na alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º

Considerando que a presente norma dispõe que “*constitui contraordenação grave*” “*o incumprimento do dever de manutenção, pelo prazo de cinco anos, do registo em suporte papel, em violação do disposto do n.º 2 do artigo 3.º*” e tendo presente que o n.º 2 do artigo 3.º determina que “*o registo em suporte papel deve ser efetuado em livro próprio e mantido pelo operador pelo prazo de 5 anos, contado desde o último registo inscrito no referido livro, devendo o mesmo prazo ser observado para o registo em suporte informático*”, suscitam-se dúvidas sobre se a intenção do legislador será a de tipificar como contraordenação o incumprimento do dever de manutenção, pelo prazo de 5 anos, do registo dos elementos previstos no artigo 3.º, independentemente do suporte em que seja efetuado, ou se tal facto apenas configurará contraordenação quando esteja em causa o registo em suporte papel.

Da atual redação da norma, parece decorrer que a sua previsão abrange apenas a situações relativas ao suporte papel, pelo que se sugere que, caso se pretendam ver abrangidos ambos os suportes (papel e informático), seja feita uma remissão genérica para o n.º 2 do artigo 3.º, nos seguintes termos: “**o incumprimento do dever de manutenção do registo, pelo prazo de cinco anos, em violação do disposto ~~do~~ n.º 2 do artigo 3.º**”

aceite

No n.º 3 do artigo 10.º

onde se lê: “Constitui contraordenação nos termos do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho,...”

deve ler-se: «Constitui contraordenação nos termos do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, que “**Aprova o regime jurídico da emissão, cunhagem, colocação em circulação e comercialização da moeda metálica**”, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho,...”

No n.º 3 do artigo 11.º

onde se lê: “Para efeitos do disposto nos números anteriores as forças e serviços...”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

deve ler-se: “Para efeitos do disposto nos números anteriores, as forças e serviços...”

No artigo 13.º

Na epígrafe:

onde se lê: “Aplicação às Regiões Autónomas”

deve ler-se: “Aplicação às regiões autónomas”

No corpo:

onde se lê: “As disposições da presente lei referentes à ASAE são, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, aplicadas com as devidas adaptações ao desempenho das entidades das respetivas administrações regionais, de acordo com as suas atribuições.”

deve ler-se: “Nas ~~Regiões~~ ^A ~~Autónomas dos Açores e da Madeira~~, as disposições da presente lei referentes à ASAE ~~são~~ aplicadas, com as devidas adaptações, ao desempenho das entidades das respetivas administrações regionais, de acordo com as suas atribuições.”

No artigo 14.º

onde se lê: “O presente diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.”

deve ler-se: “A presente lei entra em vigor no **primeiro** dia do mês seguinte ao da sua publicação.”

À consideração superior.

A assessora parlamentar jurista,

(Laura Costa)

DECRETO N.º /XII

Define os meios de prevenção e combate ao furto e de recetação de metais não preciosos com valor comercial e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização da atividade de gestão de resíduos

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

- 1 -A presente lei define os meios de prevenção e de combate ao furto e recetação de metais não preciosos com valor comercial e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização da atividade de gestão de resíduos pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE).
- 2 -Excetua-se do âmbito de aplicação da presente lei as instalações incluídas em anexos mineiros ou que exclusivamente armazenem, tratem ou valorizem metais provenientes da atividade extrativa decorrente de concessões de depósitos minerais atribuídas ao abrigo do regime jurídico dos recursos geológicos.

Artigo 2.º

Sistema de segurança

- 1 - Os operadores em cujas instalações se procede ao armazenamento, tratamento ou valorização de metais não preciosos são obrigados a adotar um sistema de segurança que inclua, no mínimo, um sistema de videovigilância para controlo efetivo de \\ entradas e saídas nas instalações onde são recolhidos ~~os referidos resíduos~~.
- 2 - O sistema de videovigilância a que se refere o número anterior tem também como objetivo o reforço da eficácia da intervenção legal das forças e serviços de segurança e das autoridades judiciárias, bem como a racionalização de meios, sendo apenas utilizável em conformidade com os princípios gerais de tratamento de dados pessoais previstos na Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei da Proteção de Dados Pessoais), em especial os princípios da adequação e da proporcionalidade, e por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos vídeo para efeitos de prova em processo penal.
- 3 - A regulamentação do disposto nos números anteriores, bem como o prazo para implementação do sistema em causa, obedece a diploma próprio.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o prazo de preservação das imagens do sistema de videovigilância é de 90 dias.

Artigo 3.º

Registo e consulta

- 1 - Os operadores em cujas instalações se procede ao armazenamento, tratamento ou valorização de metais não preciosos são obrigados a manter registo, a efetuar diariamente, em suporte papel ou informático, neste caso no âmbito das plataformas eletrónicas da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA), que contém os seguintes elementos referentes a resíduos rececionados ou adquiridos:

- a) A proveniência desse material, incluindo a identificação do produtor ou detentor dos resíduos, cujas cópias do documento oficial de identificação e do cartão de contribuinte devem ser guardadas, a morada do produtor ou detentor, a identificação do transportador, a origem declarada e o dia e hora da receção;
 - b) A descrição do material rececionado ou adquirido, designadamente a quantidade, tipologia, características e valor;
 - c) O destino dos resíduos e a identificação do transportador e do comprador;
 - d) Os meios de pagamento utilizados nas transações em causa, incluindo a identificação do número de cheque e ou do número da transferência bancária.
- 2 -O registo em suporte papel deve ser efetuado em livro próprio e mantido pelo operador durante o prazo de cinco anos, contado desde o último registo inscrito no referido livro, devendo o mesmo prazo ser observado para o registo em suporte informático.
- 3 -É autorizada a consulta do registo pelas forças e serviços de segurança, pela ASAE e pelo Ministério Público, incluindo a informação constante das bases de dados informáticas referidas no número anterior, de modo a proceder a diligências no âmbito das suas atribuições, sendo aplicável o disposto nos artigos 30.º, 31.º e 33.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto, que “Aprova a Lei de Segurança Interna”.

Artigo 4.º

Pagamento

- 1 -Todo o pagamento a efetuar no âmbito da aquisição de resíduos que sejam metais não preciosos é feito através de transferência bancária ou cheque, neste caso sempre com indicação do destinatário.
- 2 -Excetua-se do disposto no número anterior o caso de valores inferiores a € 50, situação em que o pagamento pode ter lugar através de numerário.

Artigo 5.º
Transformação

- 1 - Os operadores em cujas instalações se procede ao armazenamento, tratamento ou valorização de metais não preciosos podem transformar o material em causa decorridos 3 dias úteis da sua receção.
- 2 - A antecipação do prazo a que se refere o número anterior tem de ser previamente comunicada à entidade licenciadora, bem como à força de segurança territorialmente competente, através de correio eletrónico, juntamente com os dados a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º, com indicação do motivo para a antecipação e juntando fotografia dos resíduos em causa.

Artigo 6.º
Acesso a instalações

- 1 - Sem prejuízo do disposto na lei geral em matéria de fiscalização da atividade, as forças e os serviços de segurança competentes, bem como a ASAE, ficam autorizados a entrar nas instalações em que se procede o armazenamento, tratamento ou valorização de metais não preciosos, que estejam abertas ao público ou em horário de funcionamento, de modo a proceder a diligências no âmbito das suas atribuições, sendo aplicável o disposto nos artigos 30.º, 31.º e 33.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.
- 2 - Aquando da entrada nas instalações é permitida a fiscalização do interior de veículos que se encontrem dentro daquelas, sendo aplicável o disposto nos artigos 30.º, 31.º e 33.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.
- 3 - As forças e serviços de segurança que verificarem a existência de fortes indícios da prática de crime de furto ou de recetação de metais não preciosos, ou em caso de flagrante delito, podem determinar o encerramento temporário das instalações, sendo aplicável o disposto no artigo 33.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.

4 - Das diligências referidas nos números anteriores é sempre elaborado relatório e feita comunicação à entidade licenciadora nos casos a que se refere o número anterior, e no mais curto prazo possível ou, no máximo, até 72 horas após a prática dos factos, é feita comunicação ao Ministério Público.

Artigo 7.º

Interdição do exercício da atividade

- 1 - Quem for condenado pela prática de crime previsto nos artigos 203.º, 204.º, 205.º, 209.º, 210.º, 211.º, 212.º, 213.º, 214.º, 224.º, 227.º, 227.º-A, 231.º, 232.º, 234.º, 235.º, 288.º, 290.º, 355.º, 375.º, 377.º do Código Penal ou nos artigos 20.º e 23.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho (Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos), alterada pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 41/2010, de 3 de setembro e 4/2011, de 16 de fevereiro, quando em causa esteja metal precioso ou não precioso e a infração tiver sido cometida no exercício de profissão, função ou atividade de gestão de resíduos, a qualquer título, pode ser condenado em pena acessória de interdição do exercício da atividade ou de prestação de trabalho independente ou subordinado na mesma área de atividade, pelo período de 2 a 10 anos.
- 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, exercer a atividade durante o período da interdição é punido nos termos do artigo 353.º do Código Penal, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 8.º

Regularização

- 1 - Todos os operadores em cujas instalações se procede ao armazenamento, tratamento ou valorização de metais não preciosos e cuja atividade não se encontre licenciada têm 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma para apresentar o respetivo pedido de licenciamento.

- 2 - Após o prazo a que se refere o número anterior ficam as forças e serviços de segurança autorizados a encerrar e selar as instalações dos operadores cuja atividade não se encontre licenciada ou relativamente às quais não se verifique existir pedido de licenciamento em tramitação.
- 3 - Nos casos a que se refere o número anterior é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 32.º e no artigo 33.º da Lei n.º 53/2008, de 29 de agosto.
- 4 - Do encerramento e selagem das instalações é dado conhecimento à entidade licenciadora.
- 5 - A reabertura das instalações pode ser autorizada pela entidade licenciadora nos casos em que seja apresentado pedido de licenciamento em prazo inferior a 30 dias a contar do encerramento e selagem, e após deferimento do mesmo, disso sendo dado conhecimento ao tribunal competente.
- 6 - A quebra da selagem a que se refere o presente artigo é punida nos termos do artigo 356.º do Código Penal, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal.
- 7 - O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação da legislação em vigor, nomeadamente do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, que “aprova o regime geral da gestão de resíduos, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/12/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril, e a Diretiva n.º 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de dezembro”, republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho.

Artigo 9.º

Fiscalização e licenciamento

- 1 - A fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete, no âmbito próprio de atribuições, às forças e serviços de segurança e à ASAE.
- 2 - As forças de segurança elaboram, até 31 de março do ano seguinte, um relatório relativo à atividade anual anterior levada a cabo nos termos da presente lei, a

apresentar ao membro do Governo responsável pela área da administração interna.

- 3 -As entidades licenciadoras a que se refere o presente diploma são as definidas no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho.

Artigo 10.º

Regime contraordenacional

- 1 -Constitui contraordenação muito grave nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho:
- a) A transformação de metais não preciosos antes de decorrido o prazo, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º;
 - b) A falta de comunicação prévia à entidade licenciadora em violação do disposto no n.º 2 do artigo 5.º
- 2 -Constitui contraordenação grave nos termos do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, republicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho:
- a) A falta de registo em suporte papel ou informático, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 3.º;
 - b) O incumprimento do dever de manutenção, ~~pele prazo de cinco anos,~~ ^{pele prazo de cinco anos} do registo, ~~em suporte papel,~~ em violação do disposto no n.º 2 do artigo 3.º;
 - c) O impedimento de acesso ao registo, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 3.º.
- 3 -Constitui contraordenação nos termos do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, que “Aprova o regime jurídico da emissão, cunhagem, colocação em circulação e comercialização da moeda metálica”, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, o pagamento efetuado em violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º
- 4 -A tentativa e a negligência são puníveis nos termos dos regimes referidos nos números anteriores.

Artigo 11.º

Processamento das contraordenações

- 1 - A instrução e processamento das contraordenações previstas no artigo anterior compete à ASAE.
- 2 - A aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do inspetor-geral da ASAE.
- 3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, as forças e serviços de segurança remetem à ASAE os respetivos autos.

Artigo 12.º

Distribuição do produto das coimas

O produto das coimas a que se refere o presente diploma reverte em:

- a) 60% para o Estado;
- b) 20% para a ASAE;
- c) 20% para a entidade autuante.

Artigo 13.º

Aplicação às regiões autónomas

As disposições da presente lei referentes à ASAE são, nas ~~Regiões~~ ^Regões ~~Autónomas~~ ^Autónomas dos Açores e da Madeira, aplicadas com as devidas adaptações ao desempenho das entidades das respetivas administrações regionais, de acordo com as suas atribuições.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 25 de julho de 2012

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)